

# VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2019



GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de março de 2023

A-nº 054 / 2023

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.420.

De iniciativa parlamentar, a medida adiciona parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 223 da Lei nº 10.261, de 28 de 1968, com o propósito de instituir acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez do servidor público estadual e do militar que vier a se tornar pessoa com deficiência.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar proponente, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões a seguir expostas.

Observo, inicialmente, que há violação à reserva de iniciativa atribuída pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo. De fato, a proposta trata de aposentadoria dos servidores públicos estaduais e a estende a militares. Sob tal aspecto, viola o artigo 24, § 2º, itens 4 e 5, da Constituição do Estado, e o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "f", da Constituição da República, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo, a deflagração do processo legislativo quanto a tais matérias.

A proposta incide em vício formal de inconstitucionalidade também por ofensa ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o qual prescreve que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu no presente caso.



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ademais, a propositura é materialmente incompatível com o texto vigente da Constituição Federal, haja vista que busca criar adicional sobre o valor da "aposentadoria por invalidez do servidor público", hipótese de inatividade que restou superada com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, estabelecendo a hipótese de aposentação "por incapacidade permanente para o trabalho".

Registre-se, aliás, que esta Casa aprovou a Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, que promoveu as necessárias adaptações do Regime Próprio de Previdência Estadual às regras da Reforma Previdenciária de 2019, regulamentando a aposentadoria por incapacidade permanente, sendo que tal legislação, que tornou superada a disposição do art. 223 do Estatuto dos Funcionários Públicos, não foi tomada em consideração.

Tampouco foram levados em consideração os diplomas que regulam de maneira específica o regime de inatividade militar, a saber, o Decreto-Lei nº 260, de 19 de maio de 1970 e a Lei nº 5.454, de 22 e dezembro de 1986, sendo que a aprovação da proposta criaria insegurança e incerteza jurídica no âmbito do regime previdenciário dos militares do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.